



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Educação Infantil  
Parecer do CME/POA n.º 42/2018  
Processo eletrônico n.º 16.0.000067061-1

Renova e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Gente Miúda**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [16.0.000067061-1](#), de renovação e autorização de funcionamento da **Escola de Educação Infantil Gente Miúda Ltda-ME**, sita na Travessa Angustura n.º 66, bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre, RS, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

## 2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento ([1061340](#));
- 2.2 Cópia da Portaria 14164, da Secretaria de Estado da Educação do Rio Grande do Sul ([1061707](#));
- 2.3 Declaração do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina ([1061748](#));
- 2.4 Cópia do Contrato de Locação do Imóvel ([1062331](#));
- 2.5 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED ([1062344](#));
- 2.6 Cópia do Contrato Social consolidado e alteração contratual ([1062373](#));
- 2.7 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ([1062354](#));
- 2.8 Cópias do Alvará da Secretaria Municipal da Saúde (SMS) ([1062393](#)) e da

Secretaria Municipal da Indústria e Comércio (SMIC) ([1062412](#));

2.9 Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal ([1420026](#));

2.10 Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF ([5292437](#));

2.11 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([1420166](#));

2.12 Regimento Escolar (RE) ([1420217](#));

2.13 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([1420297](#));

2.14 Cópia de Planta de Situação e Localização ([1420361](#)) e Planta Baixa ([1420368](#));

2.15 Ficha de Verificação (FV) ([1607341](#)) ([1607350](#));

2.16 Relatório da verificação (RV) ([1607373](#)).

### **3 Da análise do processo**

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

#### **3.1 Da Documentação**

A Escola é credenciada pelo Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEED/RS), através do Parecer n.º 744/1981, e autorizada pela Portaria de Educação do Estado n.º 14.164/1982.

O Alvará da SMIC e o da SMS apresentam validade indeterminada. A Certidão Geral Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, expedida pela Receita Federal do Brasil, apresenta validade até 5/7/2017, e a Certidão de Débitos de Tributos Municipais possui validade até 17.1.2019.

#### **3.2 Do Regimento Escolar (RE)**

O RE está constituído segundo as orientações da Resolução CME/POA nº 6/2003.

**3.2.1** O Regimento faz referência à seguinte legislação: Lei Federal n.º 9.394/1996; Resolução CNE/CEB n.º 4/2010 e Resolução CME/POA n.º 15/2014.

O RE não traz explicitada a seguinte legislação nacional: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”. Não há referência à Resolução CME/POA n.º 13/2013, que “Dispõe sobre as Diretrizes para a Educação Especial no Sistema Municipal de Ensino, na perspectiva da Educação Inclusiva”.

Observa-se que, posteriormente, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. E as Resoluções CME/POA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e a Indicação n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percorso Educacional da etapa de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

**3.2.2** Além dos tópicos sugeridos pela Resolução CME/POA n.º 6/2003, a Escola apresenta no RE seções sobre calendário escolar, relação família-escola, processo de adaptação, expedição de documentos, controle de frequência e acompanhamento.

**3.2.3** O RE informa o atendimento das 7h30min às 19h, em tempo de turno integral e em tempos intermediários (manhã e tarde).

A Escola organiza os agrupamentos segundo critério idade, distribuídos em: Berçário (de três meses a um ano e seis meses); Nível 1 (um ano e seis meses a dois anos); Nível 2 (dois a três anos); Nível 3 (três a quatro anos) e Nível 4 (quatro anos a cinco anos e onze meses). Há divergência na organização dos grupos etários entre o RE e o PPP.

**3.2.4** Para a efetividade da matrícula, são solicitados documentos. Na perspectiva do direito à educação, é importante sublinhar que a solicitação de documentos deve ser feita somente para resguardo de direitos das crianças e não como condição para o acesso.

**3.2.5** A Escola aponta, no RE, questões contratuais que não são matérias educacionais:

Para a realização da matrícula os responsáveis devem agendar entrevista com o setor pedagógico para orientações sobre adaptação, encaminhamento para nutricionista e/ou psicóloga e **pagamento de matrícula e primeira mensalidade**. (RE, p. 18, grifo nosso).

**3.2.6** No registro da avaliação, a Instituição não faz menção à avaliação institucional. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:  
I - proposta e o trabalho pedagógico;  
II - acessibilidade física e pedagógica;  
III - qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;  
IV - quadro de pessoal e recursos pedagógicos.

### **3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)**

O aporte legal e normativo está em consonância com a seguinte legislação: Lei Federal n.º 9.394/1996; Parecer CNE/CEB n.º 20/2009; Resolução CNE/CEB n.º 5/2009; Resoluções CME/POA n.º 13/2013 e n.º 15/2014. O PPP não faz referência a algumas normas da legislação educacional vigente, já apontadas na análise do RE

no item 3.2.1.

**3.3.1** A escola observa os princípios de gestão democrática e descreve que a elaboração do PPP:

[...] contou com a participação da Equipe Escolar através de leituras, discussões e sugestões. Representantes das Famílias e da Comunidade também participaram indiretamente contribuindo com ideias que enriqueceram as reflexões sobre o [...] fazer [da instituição]. (p. 4)

**3.3.2** Constata-se que a Escola não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/POA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições, assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

### **3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)**

No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores, conforme orienta a Resolução CME/POA n.º 15/2014, em seu artigo 31. Sua estrutura compreende: justificativa, objetivos, periodicidade, locais, estratégias, temáticas para serem desenvolvidas e recursos.

### **3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)**

A FV e o RV informam que a Escola atende a 43 crianças.

**3.5.1** No item das Questões Administrativas Pedagógicas, a Comissão Verificadora (CV) informa que o documento previsto no artigo 12 da Resolução CME/POA n.º 15/2014 está em fase de elaboração.

**3.5.2** No item 3, a CV constata a necessidade de atualização (NA) para a letra “i)

acolhimento e trabalho com as diferentes situações socioeconômicas, com especificidades da faixa etária e com cada criança, visando o desenvolvimento integral”.

Da mesma forma, na análise do RE, a CV informa a necessidade de atualização (NA) para: Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais e Educação Inclusiva.

**3.5.3** Na análise do quadro de profissionais, constata-se insuficiência de adultos no Berçário no horário das 13h30min às 14h, quando a professora atende nove bebês. A CV orientou adequação da suficiência de profissionais. Neste grupo, há um bebê matriculado no turno da manhã que não tem atendimento por professor.

No grupo etário do Nível 1, não há atendimento por professor às crianças que frequentam a Escola somente no turno da manhã. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe, no artigo 24: “O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento”.

No grupo etário Nível IV, a Escola informa um total de sete (7) crianças matriculadas, mas não registra adequadamente o número de crianças nos turnos de atendimento, decorrendo divergência no cômputo total.

No grupo misto (nível III e IV) tem duas crianças matriculadas pela manhã sem atendimento por professor.

**3.5.4** A FV registra, com relação aos espaços físicos, que a Escola não possui rampas para acesso e nem banheiro adaptado.

**3.5.5** No Quadro de Profissionais, não consta a habilitação ou a formação dos profissionais de apoio, conforme indica o artigo 24, § 1º e § 2º da Resolução CME/POA n.º 15/2014.

§1º Será admitida a atuação de profissionais de apoio ao professor, exigida a formação mínima de ensino médio, acrescido de capacitação específica a

ser regulamentada por norma própria.

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

A Resolução CME/POA n.º 15/2014 aponta, em sua Justificativa, que até 2018 deverá ser garantida a formação em nível de ensino médio para todos os profissionais de apoio.

A Escola mantém convênio com a Oficina Lúdica, que oferece atividades explicitadas no PPP. No entanto, no Quadro de Profissionais, não constam os dias e os horários nos grupos das atividades de música e de expressão corporal. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 exara:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§3º – As ações pedagógicas de campos específicos do conhecimento, como das artes, da educação física e das demais linguagens, poderão ser desenvolvidas por profissional licenciado na área de referência, desde que definidas na proposta pedagógica e no planejamento curricular das escolas/instituições e turmas de Educação Infantil, obedecendo às concepções e especificidades desta Etapa, sem sua disciplinarização e fragmentação.

### 3.5.6 O RV informa que:

Na data da verificação in loco, o Alvará de Saúde [...] encontrava-se em vigência até 09 de março de 2017, a Escola apresentou protocolo de renovação [...]. O Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios [...] possui vigência até 24/09/2019.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/POA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no Processo eletrônico n.º [16.0.000067061-1](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove por quatro anos, a contar desta Plenária, a autorização do funcionamento da **Escola de Educação Infantil Gente Miúdo, localizado no município de Porto Alegre**, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

## 5. Do veto

Fica vetado, no Regimento Escolar, o excerto “e pagamento de matrícula e primeira mensalidade”, por não corresponder à matéria educacional, conforme destacado no item 3.2.5.

## 6. Das Recomendações

Recomenda-se à Escola e à Administradora do Sistema o que segue.

### 6.1 É imprescindível que a **Escola**:

6.1.1 garanta, imediatamente, a suficiência de adultos no atendimento dos grupos, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

6.1.2 garanta o atendimento por professor em todos os grupos etários, conforme disposto na Resolução CME/POA n.º 15/2014;

6.1.3 apresente à Administradora do Sistema o alvará da SMS atualizado, quando da sua renovação;

6.1.4 apresente à Administradora do Sistema a Certidão de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

6.1.5 oficie a este Conselho, **até 31 de fevereiro de 2019**, o plano de obras com calendário de execução das adequações para acessibilidade, conforme descrito no item **3.5.4**;

6.1.6 implemente a avaliação institucional, conforme os aspectos previstos no art. 22 da Resolução CME/POA n.º 15/2014;

6.1.7 observe o disposto na Indicação CME/POA n.º 13/2018 sobre o Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE);

6.1.8 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP e RE;

6.1.9 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

6.1.10 elabore e apresente à SMED um plano estratégico, a fim de efetivar as



diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15, da Resolução CME/POA n.º 18/2018;

6.1.11 atente para o prazo de renovação de autorização, conforme dispõe a Resolução CME/POA n.º 17/2016;

6.1.12 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

## **6.2 É essencial que a Administradora do Sistema:**

6.2.1 supervisione as adequações solicitadas neste Parecer e oficie ao CME até o dia 01 de março de 2019, o cumprimento dos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4;

6.2.2 encaminhe ao CME/POA o plano estratégico, quando do atendimento do item 6.1.10;

6.2.3 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

6.2.4 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/POA.

Porto Alegre, 06 de novembro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

**Margot Johanna Capela Andras - relatora**

Cristina Rolim Wolffenbüttel

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 8 de novembro 2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação